

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 03, oriundo da Mesa Diretora da Câmara Municipal que “*Altera remuneração dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo constantes dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 166 de 05 de outubro de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Legislativo do Município de Conquista/MG e dá outras providências*”.

1. CONSULTA

Trata-se de proposta de lei Complementar n.º

03 /2025 de 26 de agosto de 2025, que “*Altera remuneração dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo constantes dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 166 de 05 de outubro de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Legislativo do Município de Conquista/MG e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Autoria da Mesa Diretora da Câmara

Municipal de Conquista.

2.2 O aspecto formal, a “*forma de exteriorização*”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal: (cf. art. 29)

...omissis

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal.

A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta disposição contemplando a lei ordinária no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

2.3 A proposição vem assinada pelos membros da Mesa Diretora, o que observa o Regimento Interno, art. 43, regrador sobre competência privativa, e o comando de seu § 3º, assim:

§ 3º Os projetos de resolução, de leis e demais atos administrativos emitidos que resultam em impacto financeiro receberão impreterivelmente, no mínimo, duas assinaturas.

2.4 A Lei a ser alterada trata-se da modalidade Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, a espécie em tela reafirma o aspecto normativo.

Na orientação preponderante da doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de *quórum* qualificado, com votação em dois turnos.

2.5 A necessidade de previsão orçamentária, em obediência ao mandamento consubstanciado no art. 16, II, da Lei, está prevista no art. 3º do presente PL, aludindo a dotação própria, além do que, conforme pontua a justificativa, o impacto será mínimo, uma vez que envolve apenas dois cargos.

2.6 Trata-se de alteração da Lei Complementar nº 166 de 05 de outubro de 2023.

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis, observe-se:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.7

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que projeto de lei complementar em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação, ficando ao crivo soberano do Plenário a decisão final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 21 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =